



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 13878.000082/93-98  
Recurso nº : 110.990  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991  
Recorrente : INDÚSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 11 de novembro de 1996  
Acórdão nº : 107-03.538

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA.

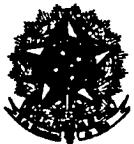
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de nulidade levantada pelo Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira (Relator) e Paulo Roberto Cortez, que rejeitavam a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz  
PRESIDENTE

Francisco de Assis Vaz Guimarães  
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANIEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13878.000082/93-98

ACÓRDÃO Nº : 107-03.538

RECURSO Nº : 110.990

RECORRENTE : INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Teve início o presente processo com a impugnação de fls. 1 e 2, pela qual a pessoa jurídica acima designada insurgiu-se contra a notificação de lançamento suplementar de fl. 05 e o resultado da SRLS de fl. 3, pleiteando a exclusão da multa, a retificação do valor do adicional e a sua compensação com o valor recolhido com a primeira cota do imposto e com as TRDs recolhidas, segundo os argumentos apresentados.

Conforme indica o demonstrativo de fl. 06 (verso), a notificação teve origem no cálculo do adicional em desacordo com o MAJUR/91 e com o artigo 405 do RIR/80, bem como, face à conversão incorreta do lucro real em BTNF, nos termos do disposto no artigo 153 do RIR/80, e no artigo 33 da Lei 7.799/89.

Decidindo a lide, o julgador “a quo” acatou parcialmente as razões da impugnante, retificando o lançamento e indeferindo o pedido de compensação, sob o argumento de que o alegado crédito deve ser reconhecido em procedimento próprio a ser intentado pelo contribuinte junto ao órgão local da SRF, enquanto que o referente à TRD já fora apropriado pela interessada na declaração de rendimentos do exercício de 1992 e ratificado por decisão constante do processo nº 13878.000004/95-46 (em anexo), e nos termos da IN SRF nº 67/92 os créditos relativos ao imposto de renda apurados em declaração e objeto de restituição automática através de processamento eletrônico não serão compensáveis e sujeitar-se-ão às normas previstas na legislação de regência. Quanto à multa, ratificou sua exigência pelo fato de se tratar de lançamento de ofício, caso em que a mesma se impõe.

Desta decisão a pessoa jurídica interpôs recurso a este Colegiado, através da petição de fls. 37/38, onde, em resumo, admite ser incontrovertida a importância de 3.166,65 BTNF, decorrente da retificação feita em primeira instância. Discorda com o indeferimento do pedido de compensação, considerando que deveria ser realizada diligência para supri-lo e que a sua falta, bem como a de fundamentação para o indeferimento, acarretam a nulidade da decisão. Quanto à TRD, persevera nas razões impugnativas porque, não obstante o reconhecimento do respectivo direito creditório, até o momento não se efetivara a restituição. Finalmente, insurge-se contra a multa de lançamento de ofício, alegando que, se não considerado extinto o processo, deveria ser concedido o desconto estabelecido no artigo 1º, par. 1º, letra a, da MP 317/93, vigente na data do lançamento, e mais tarde convertida na Lei 8.696/93, desconsiderada





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13878.000082/93-98  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.538**

pelo julgador, pleiteando, de resto, o cancelamento do lançamento inicial, mediante a compensação do alegado crédito tributário, e a redução da multa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. J. S.", is placed here.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° : 13878.000082/93-98  
ACÓRDÃO N° : 107-03.538**

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo.

Em síntese, pois, pretende a recorrente o cancelamento da exigência remanescente da decisão singular sob a alegação de que é possuidora de crédito junto à Receita Federal em valor superior ao débito constante do presente processo e por isso entende ser cabível a compensação entre ambos, o que anularia tal exigência. Pretende, também, a redução da multa.

Assim sendo, considerando ser incontrovertido o crédito tributário remanescente da decisão recorrida, eis que admitido pela recorrente desde sua impugnação, o litígio somente se estabeleceu em relação à exigência da multa de lançamento de ofício, porquanto, conforme os fundamentos da decisão, que não merecem reparo, a compensação de tributos, quando passível de pleito junto aos órgãos da Receita Federal, deve ser solicitada em processo específico, segundo a legislação pertinente, tais como a Lei nº 8.383/91 e a IN 67/92, que regulam os procedimentos afins, vez que é mediante tal medida de ordem administrativa, impulsionada pela parte interessada, inicialmente, que será analisada sua pretensão. O Decreto nº 70.235/72, conforme dispõe o artigo 1º, trata apenas do processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, bem como do processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária, onde não se insere o processo de compensação, nem o de restituição de tributos. Portanto, deverá a recorrente manifestar-se em procedimento apartado, próprio, relativo à compensação. Nestes autos não é possível tomar conhecimento do pleito, por não constituir objeto dos mesmos, por se referirem a exigência de crédito tributário, apenas.

Dante destas considerações resta descartada a nulidade arguida, até porque a autoridade recorrida superou a necessidade de realização de diligência, por prescindível e descabida, tendo em vista o seu objetivo, por impertinente ao processo, tendo muito bem fundamentado o indeferimento do pedido de compensação.

Quanto à solicitação de redução da multa, com fundamento na MP nº 317/93 (Lei nº 8.696/93), não assiste razão à recorrente.

Como de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13878.000082/93-98  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.538

Segundo estabeleceu aquele ato legal, em seu artigo 1º, a redução somente se efetivaria se o contribuinte efetuasse o pagamento integral do crédito tributário ou iniciasse o seu pagamento mediante parcelamento, dentro de quinze dias contados da notificação, no máximo até 31.12.93.

Todavia, a recorrente optou pelo litígio, ao invés de recolher o crédito tributário que lhe foi exigido de ofício, esgotando-se, destarte, o prazo para o gozo do benefício ora pleiteado. Sublinhe-se que, segundo consta do verso da notificação de lançamento, à fl 06, no item 1, o valor da multa já se encontrava reduzida à metade, não obstante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da prefaida Medida Provisória, esta redução não seja aplicável aos casos de declaração inexata, onde se insere a recorrente, eis que o suplemento de crédito tributário exigido através da referida notificação decorre exatamente de revisão da declaração de rendimentos, que se estivesse exata não ensejaria tal procedimento.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões referentes à compensação e, quanto à redução da multa, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Processo nº : 13878.000082/93-98  
Acórdão nº : 107-03.538

## V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

O recurso preenche a todas formalidades estabelecidas em lei. Dele tomo conhecimento.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser argüida, cuja aceitação por esta Câmara afastará de imediato do mérito.

Cabe lembrar aos membros deste Colegiado, que, reiteradas vezes, esta Câmara vem negando provimento a recursos de ofício interpostos por autoridade julgadoras de primeira instância, relativamente à matéria que será objeto do presente voto, como também, tem decidido a favor do contribuinte, quando este, em seu recurso, argüi a nulidade do lançamento efetuado, na hipótese em que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos formais necessários à sua elaboração.

De outro lado, verifica-se que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem se pautado no sentido de não ser nula a exigência contida em Notificação de Lançamento quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido veja-se os acórdãos nºs 102-24.301, de 23 de agosto de 1989, e 105-03.199, de 10 de abril de 1989, que estão assim ementados.

### "Acórdão nº 102-24.301"

"IRPJ – NULIDADE – Não é nula a notificação que atenda os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72."

### Acórdão nº 105-03.199

"PRELIMINAR – Exigência fiscal – Ineficácia – a exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A

falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.”

Em contraposição ao acima exposto, poder-se-ia afirmar que a falta de qualquer requisito previsto em lei implicaria em nulidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Tal afirmativa, no entanto, tem que ser analisada com certo cuidado, uma vez que irregularidades formais, passíveis de serem sanadas por outros meios, ou, que, em função de sua natureza sejam irrelevantes, não tem o condão de anular o ato administrativo, como nos dá ciência, diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, dos quais cabe destacar o de nº 103-11.387, de 15 de julho de 1991, que esta assim ementado:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração não enseja sua nulidade quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado esse aspecto pelas alentadas petições apresentadas nas fases impugnatórias e recursal.”

No caso dos autos, conforme se verifica pelo exame da notificação de lançamento que suporta a exigência fiscal, não consta daquele documento o nome do servidor responsável pela sua emissão nem o número de sua matrícula. Trata-se, portanto, de ausência de requisito formal indispensável para a regular constituição do crédito tributária, razão pela qual impõe-se a declaração de sua nulidade pelos motivos a seguir expostos.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da constituição – formalização da exigência – do crédito tributário, através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Do texto acima transcrito, verifica-se que o lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade administrativa regularmente constituída, não obstante, em certos casos, haver a colaboração do sujeito passivo no fornecimento de informações necessárias à elaboração daquele ato administrativo.

Na verdade o lançamento por ser um ato praticado pela autoridade legalmente competente, objetivando formalizar a exigência de um crédito tributário, pressupõe, em qualquer das modalidades previstas no Código tributário Nacional(arts. 147, 149 e 150): a) que tenha sido constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; b) que a matéria tributável e o montante do tributo devido tenham sido determinados; c) a identificação do sujeito passivo.

A determinação desses fatos, nos escritos termos da lei, pela autoridade administrativa competente, é que dá ensejo, portanto , à figura do lançamento, como instrumento empregado pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária.

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES , em sua obra “Compêndio de Direito tributário”, p.389, segundo volume, - 2<sup>a</sup> edição , tece os seguintes comentários a respeito desse ato privativo da autoridade administrativa:

“Uma vez nascida a obrigação tributária, pela ocorrência do fato gerador respectivo, mister se faz o concurso de alguma pessoa para constatar tal realidade, e formalizar o crédito tributário. O Código Tributário Nacional esclarece que somente o sujeito ativo, através da autoridade administrativa, é que tem competência para realizar o lançamento (art.142: “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento”). Portanto , o lançamento tributário é um ato ou um série de atos exclusivo, privativo, específico, da autoridade administrativa, que culmina num ato jurídico administrativo(Américo

Masset Lacombe, Ives Gandra da Silva Martins, Alberto Xavier , Paulo de Barros carvalho, José Souto Maior Borges e outros). Outra pessoa, diferente da autoridade administrativa, não pode realizar o lançamento tributário. Somente quando procedido através da autoridade administrativa é que o lançamento tributário passa a ter eficácia jurídica. A competência para a realização do lançamento tributário é inerente às autoridades administrativas fiscais. Trata-se de ato de administração que compete ao governo através de seus servidores, dotados de atribuições privativas, existindo vários atos para a obtenção de um ato final. " (grifamos).

DE PLÁCIDO E SILVA , em sua obra “ Vocabulário Jurídico”. Vol.I, p. 200, 2ª edição, assim conceitua Autoridade Administrativa:

“ Designação dada à pessoa que tem o poder de mando ou comando em um departamento público, onde se executam atos de interesse coletivo ou do Estado.

Neste sentido, também, se diz autoridade pública, e, segundo a subordinação do departamento à unidade administrativa, a que pertence, ainda se diz que a autoridade administrativa é federal, estadual ou municipal se pertencente à União , aos Estados ou aos Municípios.”

Nessa mesma obra, o referido autor esclarece (p.199):

“AUTORIDADE. Termo derivado do latim *autouctoritas* (poder, comando, direito, jurisdição), é largamente aplicado na terminologia jurídica, com o poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos.

Desse modo, por vezes, a palavra designa a própria pessoa que tem em suas mãos a soma desses poderes ou exerce uma função pública, enquanto, noutros casos, assinala o poder que é conferido a uma pessoa para que possa praticar certos atos, sejam de ordem pública, ou sejam de ordem privada.

Em sentido geral, assim, autoridade indica sempre a concessão legítima outorgada à pessoa, em virtude de lei ou de convenção, para que pratique atos que devam ser obedecidos ou acatados , porque eles têm o apoio do próprio direito, seja público ou seja privado. Assinala a competência funcional ou o poder de jurisdição.

Autoridade. Por vezes, sem fugir ao rigor de seu sentido etimológico, significa a força obrigatória de um ato emanado da autoridade. E assim se diz a autoridade da lei ou a autoridade de um mandado judicial.”

Em face do exposto, pode-se concluir que sendo o lançamento de competência privativa da autoridade administrativa, qualquer que seja a modalidade

Processo nº : 13878.000082/93-98  
Acórdão nº : 107-03.538

adotada – declaração , de ofício ou por homologação – este só se completará com a manifestação da referida autoridade, que, no âmbito da legislação tributária federal, corresponde à atuação do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no efetivo exercício de suas atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional.

Isto posto, passemos ao exame das normas contidas no Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, no que respeita aos requisitos formais necessários ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

Segundo este Decreto, a exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Em relação ao Auto de Infração, o art. 10 do já citado Decreto dispõe que:

"Art 10.O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:- a qualificação do autuado;

- I - local, a data e a hora da lavratura;
- II - a descrição do fato;
- III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- IV - a determinação de exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"

No que respeita a Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

"Art. 11- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração , com observância das normas constantes do Decreto nº70.235/72.

A Segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. Neste caso, aliás, cumpre notar que a citação “se for o caso” contida no inciso III, não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido, segundo a vontade da autoridade lançadora. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal, como , por exemplo, o ITR. Nas demais hipóteses, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração a legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses

Processo nº : 13878.000082/93-98  
Acórdão nº : 107-03.538

implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, A.A. Contreiras de Carvalho, em sua obra "Processo Administrativo Tributário", Editora Resenha Tributária, edição 1978, p. 105, ao tecer comentário a respeito da norma contida no art. 9º do Decreto nº70.235/72, que trata da formalização do crédito tributário através de auto de infração ou notificação de lançamento , afirmou:

"Admitida a existência de crédito tributário, deve ser formalizada a sua exigência, sendo instrumentos dessa formalização o auto de infração, ou a notificação do lançamento, conforme o caso. A cada um desses atos deve corresponder um único tributo. Por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabelece requisitos para a sua lavratura ."

Os requisitos a serem observados em cada um desses atos constam dos arts. 10 e 11, já citados, e não obstante tais atos serem praticados em situações distintas – ação externa ou interna, conforme o caso -, julgo aplicável o ensinamento proferido pelo autor acima mencionado, no sentido de que o instrumento de formalização da exigência do crédito tributário deve-se revestir-se de certas formalidades, como as que estão previstas nos dispositivos mencionados neste parágrafo. Diz o referido autor:

"Trata-se, como se conclui, de requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles, como já foi assinalado, invalida, juridicamente, a mencionada peça processual. Quando estabelece a lei certas formalidades, como é o caso, e que considera indispensáveis à eficácia do ato, a validade deste passa, evidentemente, a depender da sua observância, tanto mais que o legislador fez questão de tornar expressa essa obrigatoriedade.

(...)

Como é notório, a lei, ou o regulamento, traduz, sempre, uma declaração de vontade dirigida ao intérprete e cujo conteúdo lhe cabe revelar. Mas, como assinala Marcelo Caetano ,(8) a vontade tem de manifestar-se por algum modo, que a torne cognoscível. Esse modo por que se manifesta a vontade da lei constitui a forma jurídica do ato, a qual pode consistir em uma ou em várias formalidades. Daí a distinção entre forma e formalidade. Na formalização da exigência do crédito tributário, os

instrumentos dessa formalização distinguem-se, quanto à forma, em auto de infração e notificação do lançamento. A lei costuma classificar as formalidades em intrínsecas e extrínsecas, segundo digam respeito à essência ou à forma do ato. A competência do servidor que deve lavrar o auto de infração é formalidade intrínseca, uma vez que a sua preterição determina a nulidade do ato.

(...)

Diaz adverte tornar-se evidente que a vontade do Estado, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve ser declarada, e que essa declaração, que pode ser expressa ou tácita, deve ter uma certa forma exterior. A declaração é expressa quando se realiza com os meios que deixam patente o conteúdo do ato. Essa declaração expressa pode ou não ser formal. É formal quando o Direito impõe uma forma como necessária para que seja válida a manifestação da vontade, vale dizer como elemento essencial do ato ("ad substantiam"). A falta da forma estabelecida na lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houve vício na forma, o ato pode invalidar-se Em Direito Público, em que o ato é essencialmente formal, este deve expressar-se na forma especial e predeterminada."("o grifo não é do original).

Marcelo Caetano, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa, assim se manifesta acerca deste assunto:

" O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva" (grifamos)

De Plácido e Silva , em sua obra, já citada, nos diz ainda que (p.713,volume II):

"As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas. Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para sua eficácia jurídica, dizem intrínsecas ou víscerais, e habilitantes, segundo se apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador , etc.)

Quanto às formalidades extrínsecas dizem-se solenes, essenciais, atuais, posteriores e preliminares.

(...)

Essenciais ou substanciais dizem-se quando prescritas pela lei e indicadas como necessárias para a validade dos atos, sem o que eles se apresentam de nenhuma valia jurídica. Não tem existência legal."

Nesta mesma linha de pensamento, Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo administrativo Fiscal", Editora Saraiva, 1ª edição, 1993, ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais , nos ensina que (p.73):

"Por força desse princípio, toda infração de regra de forma , em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um ato de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade; a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão."

Todos esses esclarecimentos fazem-se necessários, de forma a que resulte claro que a Notificação de Lançamento, não obstante poder (dever) ser expedida pelo órgão que administra o tributo, no caso a Secretaria da Receita Federal, deve conter todos os requisitos formais previstos no Decreto nº70.235/72, inclusive a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento, ou seja pela exigência contida naquela Notificação.

Pode-se afirmar assim que a identificação do servidor responsável pela expedição da notificação – autoridade administrativa - , mediante a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula (art. 11, inciso IV ), é **conditio sine qua non** para validade da peça fiscal, pois, somente, assim, poder-se-á atestar se o servidor tem competência legal para praticar aquele ato, ou seja, se a ele foi atribuída por lei a

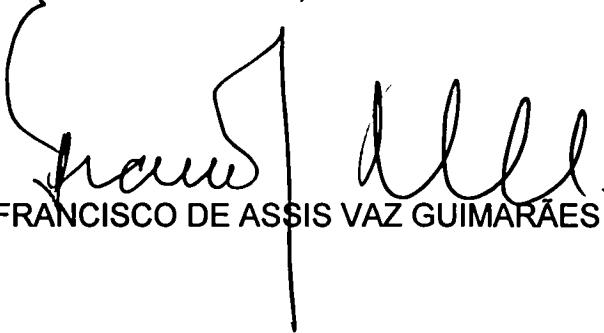
Processo nº : 13878.000082/93-98  
Acórdão nº : 107-03.538

competência relativa à fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional.

Note-se, por pertinente, que o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72, dispensa a assinatura, e tão-somente esta, nos casos de emissão de notificação de lançamento por processamento eletrônico, mas nunca a identificação do servidor responsável pela emissão da notificação . Ademais, em não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário fazer constar a indicação do ato que autorizou tal servidor a efetuar o lançamento.

Por todo exposto, verificado que os autos não estão preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, conforme estabelece o art. 11 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de declarar nula a notificação de lançamento.

Sala das Sessões-DF, 11 de novembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES